



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002595/2008-75
Recurso Voluntário
Resolução nº **2201-000.386 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 5 de novembro de 2019
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TUPY S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 1054/1092, interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 1038/1047, a qual julgou procedente em parte, o lançamento de Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/12/2002 a 31/12/2006.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, por esta apresentar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, no período 12/2002 a 12/2006, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei 8.212/91.

Conforme consta do relatório do auto de infração, os fatos geradores não declarados em GFIP foram:

Fl. 2 da Resolução n.º 2201-000.386 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002595/2008-75

a) Pagamentos a segurados empregados denominados expatriados, por intermédio de subsidiárias da autuada localizadas no exterior, cujas contribuições devidas, relativas a cota patronal e a parte dos segurados empregados, foram objeto dos lançamentos fiscais incluídos nos processos 10920.002594/2008-21 (debcad 37.060.548-9) e 10920.002867/2008-37 (debcad 37.060.554-3), respectivamente, lavrados na mesma ação fiscal.

b) Contribuição social devida não declarada em GFIP, decorrente de remuneração paga a segurados empregados expostos ao agente nocivo ruído, no qual a empresa autuada tem a seu cargo a obrigação de proceder o recolhimento de adicional para o custeio da aposentadoria especial destes trabalhadores. As contribuições devidas foram incluídas no processo 10920.005559/2008-63 (debcad 37.175.402-0), lavrado na mesma ação fiscal.

Informa o auditor autuante que nos processos citados encontram-se todos os elementos necessários à constatação da ocorrência dos fatos geradores não declarados em GFIP, bem como, à quantificação dos valores das respectivas contribuições não declaradas.

Consta relatório fiscal circunstanciado, com abordagem clara dos aspectos teórico e fáticos nos quais se fundaram as convicções da auditoria e ainda, documentos anexos que comprovam os relatos nele contido.

Cita que os valores das bases de incidências e das respectivas contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP, constam do demonstrativo do cálculo do valor da multa aplicada, anexo X, fls. 130/133. Estes valores são originados dos processos de Auto de Infração nº 37.175.402-0, 37.060.548-9 e 37.060.554-3, já citados.

O sujeito passivo, na época dos fatos geradores era a Tupy Fundições Ltda, CNPJ 81.599.961/0002-47, localizada no mesmo endereço da empresa Tupy S/A, sendo que o lançamento se deu em nome desta última em decorrência de sucessão empresarial, tendo em vista que a impugnante incorporou a Tupy Fundições Ltda, em 30/11/2007.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada multa no valor de R\$ 3.325.458,50, consolidada em 24/09/2008, prevista nos artigos 32, parágrafo 5º, acrescentado pela Lei 9.528 de 10/12/1997 e Regulamento da Previdência Social- RPS, art. 284, inciso II e art. 373.

Da Impugnação

A empresa foi intimada e impugnou (fls. 832/912) o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

a) Preliminar de decadência. Cita a sumula vinculante nº 08 editada pelo STF e alega que de acordo com o CTN, art. 150 § 4º o prazo decadencial seria de 05 anos para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Aduz que as parcelas do lançamento relativos a fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/09/2003 estariam decadentes, uma vez que a contagem do prazo é feita para trás, a partir do dia da ciência do auto de infração pelo contribuinte, o que ocorreu em 29/09/2008.

b) Cerceamento do direito de defesa. Alega que a fiscalização faz menção a uma série de documentos, sem que tenha sido entregue cópias deles à impugnante. Não poderia se defender satisfatoriamente sem ter em mão os mencionados documentos. Desta forma fica flagrante o cerceamento do direito de ampla defesa na medida que não tendo acesso imediato aos documentos que embasaram as alegações da fiscalização. Aduz que o auto de infração foi entregue incompleto uma vez que parte dos seus anexos não foi disponibilizada para a impugnante. Informa que solicitou suspensão do prazo para apresentação de impugnação mas que o pedido não foi apreciado, e que o direito de defesa foi também cerceado no que se refere ao prazo para a apresentação da impugnação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2201-000.386 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002595/2008-75

MÉRITO

Com relação às questões relacionadas ao mérito, o impugnante aponta que a análise da procedência/improcedência da presente autuação depende indissociavelmente, da decisão relativa à exigência das contribuições previdenciárias, a ser proferida nos processos relativos aos autos de infração nº 37.175.402-0, 37.060.548-9 e 37.060.554-3.

Aduz que se for considerado improcedente o auto de infração que exige as contribuições previdenciárias da impugnante, a empresa não poderia ser multada por deixar de apresentar a GFIP sem as informações relativas aos fatos geradores apontados pela fiscalização.

Apresenta síntese das exigências dos autos de infração principais, lavrados com o objetivo de cobrar a contribuição social patronal. Apresenta resumo, fls. 426/429, do fato gerador apontado pela fiscalização com relação aos processos 37.060.548-9 e 37.060.554-3, no qual foram lançadas contribuições relativas a remuneração pagas a funcionários expatriados, por intermédio de subsidiárias da autuada localizadas no exterior.

Com relação ao processo 37.175.402-0, apresenta relato sobre os fatos geradores apontados pela fiscalização, fls. 430/439, referente a remuneração paga a segurados empregados expostos ao agente nocivo ruído, no qual a empresa autuada tem a seu cargo a obrigação de proceder o recolhimento de adicional para o custeio da aposentadoria especial.

Com relação aos citados lançamentos fiscais, apresenta em síntese os mesmos argumentos das impugnações dos citados autos de infração principais.

Além de todos os motivos já apontados nas impugnações dos autos de infrações principais, a empresa, em síntese, apresenta outros questionamentos, conforme segue.

Alega a inexistência de lei que obrigue a empresa a dispor de informações referentes a ex-funcionários, a fim de fazê-las constar da GFIP. Que não possui controle ou ingerência sobre as informações relativas a funcionários de outras empresas, que não a suas próprias, ainda que tais empresas pertençam ao mesmo grupo, sendo estas independentes e autônomas. Argumenta que estas empresas não tem obrigação de fornecer as informações à Tupy. Que existe a impossibilidade material de atender o pleito da fiscalização e que este procedimento não encontra respaldo na legislação brasileira.

Aduz que houve incorreção na aplicação da multa, posto que os dispositivos legais apontados pela fiscalização para a capitulação da penalidade aplicável não guarda conformidade com as alegações da fiscalização, quanto a natureza da infração cometida. Alega que não foi observado o limite máximo para a aplicação da multa e que para as multas administrativas de caráter continuado deve ser aplicado um valor único. Argumenta que não houve a ocorrência de circunstância agravante.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 1038):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2006

AI 37.060.549-7 de 29/09/2008.

Fl. 4 da Resolução n.º 2201-000.386 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002595/2008-75

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP.

É devida a autuação por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº8.

Aplica-se, para as contribuições previdenciárias, o prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional, a partir da edição da Súmula Vinculante nº 8 pelo Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Não há cerceamento do direito de defesa quando se infere dos autos a presença de todos os demonstrativos hábeis à demonstração da matéria tributável ou do crédito tributário em questão.

RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Em caso de dúvida, deve ser aplicada a lei mais benéfica ao contribuinte em matéria de infração, consoante o disposto no art. 106 c/c 112 do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Da parte procedente, entendendo serem procedentes as alegações de decadência quanto aos períodos de 12/2002 a 08/2003, temos:

Ante todo o exposto, manifesto-me pela **procedência parcial** do lançamento, mantendo, em decorrência da exclusão do período 12/2002 a 08/2003, a exigência fiscal no valor de **R\$ 2.760.758,00**, conforme a planilha às fls. 517, cuja cópia deve ser encaminhada ao contribuinte como parte integrante deste acórdão.

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/06/2009 (fl. 1050), apresentou o recurso voluntário de fls. 1054/1092, requer basicamente a aplicação da retroatividade benigna para que se aplique a ela o disposto no art. 32-A, II da Lei nº 8.212/91, com a redação que foi dada pela Lei nº 11.941/2009.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Conforme consta do relatório produzido pela decisão recorrida nos presentes autos, fls 271/272:

Cita a fiscalização, fl. 69 dos autos, que os aspectos fáticos e jurídicos que

sustentam o presente lançamento fiscal; os documentos e esclarecimentos acerca da ocorrência dos fatos geradores e os procedimentos técnicos e metodologia utilizada no arbitramento dos

Fl. 5 da Resolução n.º 2201-000.386 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002595/2008-75

salários de contribuição, estão devidamente contemplados no relatório fiscal do Auto de Infração nº 37.060.548-9 (processo 10920.002594/2008-21), que apurou as contribuições previdenciárias patronais, a cargo da empresa, relativas ao mesmo fato gerador.

Assim, para o entendimento da matéria de fato e de direito, relativa ao presente lançamento, faz-se necessário trazer para o presente processo os fatos apontados pela fiscalização, objeto do auto de infração 10920.002594/2008-21, conforme segue.

Conclusão

Sendo assim, converto o presente julgamento em diligência para que os autos do Processo nº 10920.002594/2008-21 sejam distribuídos a este relator para que seja feita a análise conjunta ou que sejam trazidas cópias daqueles autos para estes. Merece destaque o fato de que a própria decisão recorrida em diversos momentos faz menção a documentos incluídos no processo acima mencionado.

Caso mencionados autos já tenham sido finalizado, devem ser juntados os documentos aos presentes autos, tendo em vista que os elementos de prova lá constantes são importantes para o desfecho do presente processo.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya